



Número: **0600051-47.2020.6.10.0042**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL - CHAPADINHA/MA (REPRESENTANTE)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)	
MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES (REPRESENTADO)			
DANUBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO (REPRESENTADO)			
RAIMUNDO NONATO SANTANA CARNEIRO JUNIOR (REPRESENTADO)			
MISSECLEY DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO)			
VERA LUCIA MELO AGUIAR (REPRESENTADO)			
MARIA NAGERA PONTES RIBEIRO (REPRESENTADO)			
FRANCISCA CHAGAS DE AGUIAR (REPRESENTADO)			
RAIMUNDO NONATO MARQUES DA SILVA (REPRESENTADO)			
MARIA VILMA CUNHA ALMEIDA SILVA (REPRESENTADO)			
MOZART WILSON BACELAR NUNES JUNIOR (REPRESENTADO)			
GRACIONADIA ARAUJO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3898642	04/09/2020 14:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-47.2020.6.10.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA**  
**REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL - PL - CHAPADINHA/MA**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584**  
**REPRESENTADO: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, DANUBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO, RAIMUNDO NONATO SANTANA CARNEIRO JUNIOR, MISSECLEY DA SILVA ARAUJO, VERA LUCIA MELO AGUIAR, MARIA NAGERA PONTES RIBEIRO, FRANCISCA CHAGAS DE AGUIAR, RAIMUNDO NONATO MARQUES DA SILVA, MARIA VILMA CUNHA ALMEIDA SILVA, MOZART WILSON BACELAR NUNES JUNIOR, GRACIONADIA ARAUJO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo DIRETÓRIO DO PARTIDO LIBERAL – PL - do Município de CHAPADINHA, em desfavor de MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, Prefeito Municipal de Chapadinha, DANUBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO, RAIMUNDO NONATO SANTANA JÚNIOR CARNEIRO, MISSECLEY DA SILVA ARAUJO, VERA LÚCIA MELO AGUIAR, MARIA NAGERA PONTES RIBEIRO, FRANCISCA DAS CHAGAS DE AGUIAR COSTA, RAIMUNDO NONATO MARQUES DA SILVA, MARIA VILMA ALMEIDA DA SILVA, MOZAR BARCELAR JÚNIOR e GRACIONADIA ARAUJO.

Alega o representante, em síntese, que, na residência dos representados MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES e DANUBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO, no dia 26 de agosto de 2020, foi realizado evento de grandes proporções, denominado “União de Mulheres em Movimento Partidário” - aberto ao público, com fogos de artifícios, estrutura de som, shows e distribuição de comida e bebidas, à semelhança de verdadeiro “showmício”, o que é vedado pela legislação em vigor.

Os representados teriam, também, pedido expressamente votos, na contramão do que dispõe o *caput* do artigo 36-A da Lei de Eleições.

Ressalta: “do mesmo modo, evidente o pedido de voto expresso realizado pelo pré-candidato Magno em favor dos vereadores Júnior Carneiro, Missicley, Vera, Nagera Pontes, Francisca, Irmão Carlos, Vilma, Mozar Júnior, Gracionadia e Santa do Arial, notadamente nos trechos 'se eu tiver 20 mil votos, caia esses votos do Magno Bacelar na sua fidelidade, eu peço meus votos pra quem é fiel, quem não é fiel, vamos valorizar primeiro a fidelidade, os meus votos eu vou brigar pela fidelidade' e 'olha pessoal eu vou pedir, o que eu vou pedir, o pedido que eu faço, nós vamos vencer as eleições, eu não tenho dúvida disso, eles começam na frente, mas quem rir por último rir melhor'.”

E, ainda pontua que: “no caso concreto, o Sr. Magno proferiu o discurso com pedidos explícitos de voto, ao passo que os referidos pré-candidatos à vereadores são os beneficiários da propaganda e por comprovadamente estarem presentes evento, está evidente seu prévio conhecimento”.

Requeru: “tendo em vista que, em razão da Pandemia pelo novo Coronavírus, fica dificultada a citação/intimação pessoal do requerido, requer-se que os representados sejam intimados via WhatsApp, cujo número se encontra na qualificação”.

Pede, a seu turno, a “concessão da medida liminar *inaudita altera pars* específica para ordenar a abstenção da realização de eventos desse porte, os quais contenham apresentações artísticas, distribuição de comidas e bebidas, fogos de artifício, brindes ou qualquer outra atração incompatível com a legislação eleitoral,



bem como a retirada do conteúdo atinente ao evento ocorrido no dia 26/08/2020 e denominado "União de Mulheres em Movimento Partidário" de todas as redes sociais dos representados, arbitrando multa civil para o caso de descumprimento no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos dispostos no art. 497 do Código de Processo Civil".

**É o breve relatório. Decido.**

I – DO PEDIDO DE CITAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS (WhatsApp):

A teor do art. 8º, III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, *in verbis*: "as regras relativas à citação previstas no art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019 serão aplicadas no período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III).

Contudo, autorizo a citação do(s) representado(s), preferencialmente por meio eletrônico, dada a celeridade da qual se revestem os feitos desta espécie, a proximidade do período eleitoral, as circunstâncias limitativas ligadas à pandemia de Covid-19, bem como a limitação de tempo, de recursos humanos e de materiais desta Justiça especializada.

Caso o representante não tenha informado número idôneo de telefone celular com aplicativo de mensagens instantâneas e/ou e-mail para algum representado, cite-se este por oficial de justiça.

iniciado o período de campanha eleitoral, tendo o(s) representado(s) requerido registro de candidatura na forma legal, não se tendo efetuado ainda a citação, proceda-se na forma do art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

II - DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR:

Com efeito, políticos e agentes públicos devem atentar para uma série de condutas vedadas pela legislação eleitoral. Entre as proibições está a prevista no art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97, acrescida pela Lei nº 11.300/2006, o qual estatui que, *in verbis*: "É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral."

Por força do disposto no art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº. 107/2020, a propaganda eleitoral somente será permitida após 26 de setembro do corrente ano, inclusive na internet.

Como se infere do §1º do art. 36 da Lei 9.504/97, o postulante à candidatura a cargo eletivo pode, nos 15 (quinze) dias anteriores à convenção do partido, fazer propaganda intrapartidária com o fito de promover a indicação de seu nome para concorrer ao pleito, sendo proibido o uso de rádio, televisão ou outdoor.

A seu turno, os atos de pré-campanha eleitoral não ensejadores de caracterização de propaganda antecipada/extemporânea devem guardar ressonância com os permissivos dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições.

Em termos de Representação por propaganda eleitoral extemporânea consistente na realização de showmício, o ilícito eleitoral se configura, também, pelo fato de que o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda:

Veja-se a seguinte jurisprudência:

*"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Showmício. Multa. [...] Pedido explícito de votos. Desnecessidade. [...] O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que 'caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha [...] 7. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em showmício, nos termos do art. 39, §*



7º, da Lei 9.504/97 [...]”. (Ac. de 12.12.2019 no AgR-REspe nº 060144513, rel. Min. Sérgio Banhos.)

In casu, , nesta primeira análise, em sede de cognição sumária, da leitura de toda a inicial, bem como dos ementos de prova juntados aos autos, entendo haver subsídios suficientes para atender ao pedido de medida liminar *initio litis* e *inaudita altera parte* nos moldes do previsto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Explico:

Os fatos relatados foram realizados, em análise inicial, têm profunda aparência de evento eleitoral vedado (*showmício*): os vídeos mostram a participação de pessoas em número expressivo, com o uso de trajes monocromáticos, expressiva sonorização, discursos persuasivos com apelo emocional, inúmeras referências a inaugurações de obras públicas, palco profundamente iluminado, etc.

Por outro lado, a reiteração de fatos semelhantes, pode colocar em risco o equilíbrio e a igualdade entre os futuros candidatos no pleito vindouro.

III – DA PARTE DISPOSITIVA:

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, por existir nos autos os elementos para sua concessão (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

**DETERMINO ao representado MAGNO BACELAR NUNES que se abstenha de realizar, até 26 de setembro de 2020, novos encontros, comícios, concentrações de pessoas ou eventos assemelhados que não estejam alinhados com os permissivos do art. 36-A, I a VII da Lei nº 9504/97.**

A seu turno, **DETERMINO**, a retirada do conteúdo referente ao evento citado, ocorrido no dia 26/08/2020 denominado “União de Mulheres em Movimento Partidário” de todas as redes sociais dos representados.

A infringência das determinações acima acarretará multa de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** a ser paga por cada Representado que lhe der causa, sem prejuízo de eventual apuração de ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO que possa implicar em cassação de eventual futura candidatura.

Citem-se os representados, para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentarem defesa (art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Apresentadas as respectivas defesas ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para atuar como *custos legis* e se manifestar no prazo de 01 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019).

A presente decisão servirá de mandado de citação/intimação.

Intime-se o Representante por meio do DJe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPE.

Cumpra-se.

Chapadinha, 04 de setembro de 2020.

**WELINNE DE SOUZA COELHO**  
Juíza da 42ª Zona Eleitoral

